



Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

LEI Nº 2250/2022

Estabelece as diretrizes para a elaboração do Orçamento-Programa do exercício de 2023 e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Mandaguçu aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Observando o disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal; na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000; e na Lei Orgânica do Município de MANDAGUAÇU (PR), são estabelecidas as diretrizes gerais para a elaboração e a execução orçamentária referente ao exercício financeiro de 2023, compreendendo:

- I** - as prioridades da Administração Pública Municipal;
- II** - a organização e a estrutura dos orçamentos de acordo com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e normas reguladoras posteriores;
- III** - as diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV** - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V** - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI** - as disposições relativas à dívida pública municipal; e,
- VII** - as demais disposições gerais não contempladas nos incisos anteriores.

Parágrafo único. Integram esta lei os seguintes anexos:

- I** - prioridades da administração municipal;
- II** - especificações e conceitos da nova classificação da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- III** - metas fiscais, elaborado em conformidade com os §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, inclusive os anexos da Evolução do Patrimônio Líquido da Prefeitura nos últimos três exercícios;
- IV** - riscos fiscais, elaborado em conformidade com o § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- V** - demonstrativo da evolução do patrimônio líquido do Município.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º Na elaboração dos orçamentos da administração pública municipal, buscar-se-ão as prioridades demandadas pela sociedade, de forma transparente, contínua e universal, tendo como objetivo a melhoria da qualidade de vida do cidadão, para o qual o Município de Mandaguçu (PR) estabelece as seguintes prioridades, que constarão do Orçamento Anual:

- I** - dinamizar a economia do Município;
- II** - implementar a execução e o controle orçamentário, objetivando a melhoria da capacidade de investimentos do Município;
- III** - assegurar o desenvolvimento e o crescimento urbano, preservando o ambiente natural e a qualidade de vida dos cidadãos;
- IV** - ampliar a oferta de serviços públicos, garantindo a permanente melhoria de sua qualidade;
- V** - modernizar a Administração Pública através da informatização, da melhoria das estruturas, da implementação do sistema de gestão, auditoria interna e da qualificação permanente dos servidores.

§ 1º O Demonstrativo das Metas Físicas e Fiscais por ações – Anexo IV desta Lei, estabelece os objetivos, as prioridades e as metas delineadas por Órgão, Unidade e programas de governo, os quais terão precedência na



Prefeitura do Município de Mandaguacú

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

alocação de recursos na lei orçamentária de 2023, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º O anexo II, desta lei demonstra as especificações e conceitos da classificação da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º As proposições explicitadas no artigo precedente serão obtidas mediante o esforço persistente na redução das despesas de custeio, racionalização dos gastos e eliminação de superposições e desperdícios.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal conterá o seguinte:

- I - anexo do Orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida por esta Lei;
- II - anexo do Orçamento de Investimentos a que se refere o artigo 165, parágrafo 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma estabelecida por esta Lei;
- III - discriminação da Legislação da Receita e da Despesa referente ao orçamento Fiscal;
- IV - informações complementares.

§ 1º Integrará o Orçamento Fiscal todos os quadros previstos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º Integrará o Orçamento de Investimentos, no que couberem, os quadros previstos na mesma Lei, citada no parágrafo anterior.

§ 3º O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo, de seus Órgãos, e Fundo Municipal instituído e mantido pelo Poder Público.

Art. 5º Para efeito do disposto no artigo anterior, os Poderes Legislativo e Executivo, seus Órgãos e Fundo Municipal, encaminharão, ao Departamento Contábil da Prefeitura Municipal, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação.

Art. 6º A mensagem que encaminhar a proposta orçamentária conterá:

- I - os fundamentos da estimativa da receita do Orçamento Fiscal e uma análise retrospectiva do comportamento da arrecadação nos dois últimos anos;
- II - as considerações sobre os gastos públicos, por órgão, da despesa efetivamente executada no ano anterior, em contraste com a despesa autorizada;
- III - a discriminação da dívida pública total acumulada.

Art. 7º Integrarão a proposta orçamentária, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

- I - da receita do orçamento fiscal;
- II - das despesas, por grupo de despesa e órgão;
- III - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, conforme determinação constitucional;
- IV - dos recursos destinados à saúde, observada a Emenda Constitucional nº 29/2000.

§ 1º Na execução do orçamento da administração pública municipal as despesas de cada unidade orçamentária serão discriminadas por projeto/atividade e classificadas por:

- I - função, subfunção e programa, nos termos da legislação federal e estadual;
- II - fontes de recursos, conforme tabela padrão.



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

§ 2º Os Grupos de Despesas a que se refere o inciso II deste artigo são os seguintes:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - juros e encargos da dívida;
- III - outras despesas correntes;
- IV - investimentos;
- V - inversões financeiras;
- VI - amortização da dívida;
- VII - transferências a Estados e ao Distrito Federal;
- VIII - transferências às instituições privadas sem fins lucrativos;
- IX - transferências às instituições multigovernamentais nacionais.

§ 3º Para atendimento ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal, o Poder Executivo incluirá no orçamento a previsão de dotação orçamentária para o pagamento dos débitos oriundos de precatórios judiciais apresentados na entidade devedora até 1º de julho de 2022.

§ 4º As categorias econômicas de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades, com indicação sucinta dos respectivos objetivos.

§ 5º Classifica-se como projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação do Governo.

§ 6º Classifica-se como atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do Governo.

Art. 8º As informações complementares de que trata o inciso IV do artigo 4º desta lei serão compostas pelos seguintes demonstrativos:

- I - evolução da receita do Município, segundo as categorias econômicas;
- II - evolução da despesa do Município, segundo as categorias econômicas;
- III - resumo da receita do orçamento fiscal por categoria econômica e origem dos recursos;
- IV - resumo da despesa do orçamento fiscal por categoria econômica e origem dos recursos;
- V - resultado corrente do orçamento fiscal;
- VI - receita do orçamento fiscal de acordo com a classificação constante do anexo III da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;
- VII - despesa do orçamento fiscal segundo órgão e origem dos recursos;
- VIII - despesa do orçamento fiscal, segundo:
 - a) órgão;
 - b) unidade;
 - c) função;
 - d) subfunção;
 - e) programa;
 - f) projeto/atividade.
- IX - programação, no Orçamento fiscal, destinada à manutenção e desenvolvimento do ensino, observando os termos do artigo 212 da Constituição Federal e demais normas específicas;
- X - programação, no Orçamento Fiscal, destinado a atender as ações que visem o atendimento pleno da saúde da comunidade, nos limites estabelecidos pela legislação específica;
- XI - resumo das despesas do Orçamento de Investimentos, segundo:
 - a) órgão;
 - b) unidade;
 - c) função;
 - d) subfunção;



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

- e) programa;
- f) projeto/atividade.

Parágrafo único. Os demonstrativos previstos neste artigo serão integrados aos anexos a que se refere o art. 4º, inciso I, desta Lei, ressalvadas as consolidações, os resumos e as tabelas evidenciadoras do acatamento às normas constitucionais, que virão imediatamente após o texto desta Lei.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 9º A elaboração, a aprovação e a execução da lei orçamentária anual serão realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 10. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 11. As propostas parciais dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos e Fundo Municipal, serão apresentadas segundo os preços vigentes no mês de junho de 2022.

Art. 12. Na programação dos investimentos pela administração pública serão observados os projetos em fase de execução que terão prioridade sobre os novos projetos.

Parágrafo único. A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 13. Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante da disponibilidade de caixa.

Art. 14. Na programação da despesa não poderão ser:

- I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II - incluídos projetos ou atividades com a mesma finalidade em mais de um órgão.

Art. 15. Na lei orçamentária não poderão ser destinados recursos para atender despesas com ações:

- I - que não sejam de competência exclusiva do Município;
- II - comum ao Município, à União e ao Estado;
- III - com ações em que a Constituição não estabeleça obrigação do Município em cooperar técnica e financeiramente;

Parágrafo único. Para atender o disposto neste artigo, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei específica.

Art. 16. As receitas diretamente arrecadadas pelo Executivo e Fundo Municipal, instituído e mantido pelo Poder Público Municipal, serão programadas de acordo com as seguintes prioridades:

- I - custeio administrativo e operacional, inclusive com pessoal e encargos sociais;



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 – CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

II - pagamento de amortização, juros e encargos da dívida;

III - contrapartida das operações de crédito.

Parágrafo único. Somente depois de atendidas as prioridades elencadas nos incisos deste artigo poderão ser programados recursos para atender novos investimentos.

Art. 17. É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos, bem como para o pagamento de sinal, de amortização, de juros e de outros encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Parágrafo único. Somente serão incluídas na proposta orçamentária anual dotações relativas às operações de crédito contratadas ou autorizadas pelo Legislativo Municipal e pelo Senado Federal até 01 de julho de 2022.

Art. 18. Somente serão destinados recursos mediante lei orçamentária, a título de subvenção ou contribuição social, às entidades nas áreas de Educação, Saúde e Assistência Social, para atendimento das despesas de custeio, conforme § 3º, do artigo 12 e artigos 16 e 17, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que preencham as seguintes condições e recebam parecer favorável dos respectivos conselhos sociais:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita e continuada, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

II - estejam reconhecidas por lei específica.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções ou contribuições sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular emitida por autoridade local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º As entidades que não estiverem legalmente constituídas terão um ano a partir da vigência desta lei para se legalizarem.

§ 3º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 4º Os repasses de recursos serão efetivados mediante convênios, conforme determina o artigo 116 e parágrafos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações.

§ 5º Excetuam-se do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as Associações de Pais e Mestres – APMFs das Escolas Municipais.

Art. 19. O Município firmará Termo de Parceria com as Entidades Sociais que prestem serviços ao mesmo com cláusula de reversão, no caso de desvio de finalidade.

Art. 20. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com detalhamento estabelecido na lei orçamentária.

SEÇÃO II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 21. O Orçamento Fiscal fixará as despesas do Poder Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos e Fundo Municipal, e estimará as receitas de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal, efetivas e potenciais



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

Art. 22. É vedada a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas, mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa.

Art. 23. O Orçamento Fiscal compreenderá as receitas e despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como de seus Órgãos e Fundo Municipal, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

Art. 24. Na estimativa da receita e na fixação da despesa, serão considerados:

I - os fatores conjunturais que possam vir influenciar a produtividade;

II - o aumento ou diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício; as alterações tributárias.

Art. 25. O Município aplicará no mínimo:

I - 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o artigo 212, da Constituição Federal e demais normas específicas;

II - 15% (quinze por cento) das receitas definidas pela Emenda Constitucional nº 29/2000, no atendimento à saúde da população.

Art. 26. O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção dos programas prioritários estabelecidos no Plano Plurianual, a serem incluídos na proposta orçamentária, podendo, se necessário, introduzir programas não arrolados, desde que tenham início e término no exercício financeiro de 2023.

Art. 27. As metas remanescentes do Plano Plurianual, para o exercício financeiro de 2022, ficam automaticamente transpostas para o exercício financeiro de 2023.

Art. 28. A lei orçamentária conterà reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida.

Art. 29. Fica o Poder Executivo autorizado, durante o exercício de 2023, a abrir créditos suplementares, observado os seguintes limites:

I - até R\$ 12.200.000,00 (Doze milhões e duzentos mil reais) destinados a reforçar dotações constantes do orçamento, observado a vinculação original, utilizando como recursos os estabelecidos no inciso III do parágrafo primeiro do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

II - até o montante de R\$ 3.300.000,00 (Três milhões e trezentos mil reais) utilizando como recursos o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, conforme estabelecido no inciso I do parágrafo primeiro do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

III - até o montante de R\$ 3.300.000,00 (Três milhões e trezentos mil reais) do efetivo excesso de arrecadação, assim entendido conforme definido pelo § 3º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, cujo valor servirá como recursos para cobertura dos respectivos créditos, observando-se a correspondente vinculação por fonte.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 30. As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se ao disposto nas normas constitucionais aplicáveis e Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 31. As despesas com pessoal e encargos sociais, na concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Legislativo e Executivo, por seus Órgãos e Fundo Municipal, observado o contido no inciso II, do artigo 37 e incisos I e II, do § 1º, do artigo 169, da Constituição Federal, poderão ser levados a efeito para o exercício financeiro de 2023, de acordo com o limite previsto na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.



Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

§ 1º A instituição, concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração aos servidores públicos, inclusive por categoria; a criação de cargos; a incorporação de valores remuneratórios a qualquer título; a adaptação e implementação nos planos de carreira e seus respectivos movimentos – atribuições de competências; o crescimento horizontal; o crescimento vertical, transição, mudança de área de atuação e atividade; os programas de qualidade, produtividade e remuneração variável, bem como de mobilidade nos limites legais vigentes; a admissão de pessoal a qualquer título; a indenização de férias e licença prêmio em pecúnia, observado o contido no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, poderão ser levados a efeito para o exercício de 2023, de acordo com os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25, de 2000, na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e na legislação municipal vigente.

§ 2º A revisão geral anual dos servidores e agentes públicos será definido por lei específica em índice que corresponda no mínimo ao INPC (IBGE) anual e tomando-se por base a periodicidade de doze meses.

Art. 32. Fica autorizada a realização de concurso público ou teste seletivo no ano de 2023, pelo Poder Executivo, respeitada a legislação afeta à matéria, ante a necessidade e a conveniência administrativas, devidamente justificadas.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 33. O Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, tais como:

- I - atualizações do Código Tributário Municipal de forma a corrigir distorções;
- II - revisão das isenções de impostos, taxas e incentivos fiscais, aperfeiçoando seus critérios;
- III - compatibilização das taxas aos custos efetivos dos serviços prestados pelo Município, de forma a assegurar sua eficiência;
- IV - atualização da Planta Genérica de Valores, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
- V - instituição de taxas para serviços que o Município, eventualmente, julgue de interesse da comunidade e necessite de fonte de custeio.

Parágrafo único. Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela IGPM ou outro indexador que venha substituí-lo.

Art. 34. Os tributos municipais poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na legislação nacional sobre a matéria ou, ainda, em função de interesse público relevante.

Art. 35. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária, bem como das contribuições que sejam objeto de projeto de lei.

Art. 36. Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento da proposta orçamentária anual à Câmara Municipal, que impliquem em aumento de arrecadação, em relação à estimativa de receita constante da referida lei, os recursos adicionais serão objeto de projeto de crédito adicional, no decorrer do exercício financeiro de 2023.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 37. Os Orçamentos da Administração Direta, e do Fundo Municipal deverão, obrigatoriamente, destinar recursos ao pagamento dos serviços da dívida municipal e ao cumprimento do que dispõe o artigo 100, § 5º, da Constituição Federal.



Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

Parágrafo único. Serão destinados recursos para o atendimento de despesas com juros, com outros encargos e com amortização da dívida, somente às operações contratadas até 31 de julho de 2022.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de despesas de custeio, exceto pessoal e encargos sociais e investimentos de cada Poder.

Parágrafo único. Na hipótese da ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 39. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução delas, sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e disponibilidade financeira.

Parágrafo único. A Secretaria de Fazenda registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do disposto neste artigo.

Art. 40. Os recursos provenientes de contratos e/ou convênios, repassados pelo Município a quem de direito, deverão ter sua aplicação comprovada através de prestação de contas junto ao Setor de contabilidade do Executivo Municipal, que as analisará, emitindo parecer e submetendo-o ao Chefe do Executivo que a aprovará ou não.

Art. 41. Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado para sanção do Prefeito até o primeiro dia de janeiro de 2023, a programação constante deste projeto, encaminhada pelo Executivo, poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, enquanto não se completar o ato sancionatório.

Art. 42. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários será realizada na forma do disposto no artigo 167, § 2º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Na reabertura a que se refere o caput deste artigo, a fonte de recursos deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da quais os créditos foram abertos.

Art. 43. Conforme determinação contida no art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o Chefe do Poder Executivo Municipal, até 30 dias depois da publicação da Lei Orçamentária Anual, estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 44. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Mandaguçu, 30 de agosto de 2022.


Mauricio Aparecido da Silva
Prefeito Municipal

